

**CONSELHO REGIONAL DO PORTO | ADVOCACIA****Parecer**

Processo	Data do documento	Relator
19/PP/2021-P	24 de setembro de 2021	Joana Magina

**DESCRITORES**

Conflito de interesses > Partilha de escritório > Patrocínio

**SUMÁRIO**

I. O disposto nos n.os 1, 3 e 6 do artigo 99.º do EOA proíbe que um Advogado, quando em associação com outro que haja representado uma dada parte num processo judicial, exerça o patrocínio judicial da contraparte nesse mesmo processo.

II. Para que os mencionados Advogados se associem sem incorrerem em violação dos referidos dispositivos legais, deverá o Advogado cuja relação de mandato subsiste cessar de atuar como mandatário da parte daquele processo judicial (o que poderá acontecer, inter alia, por cessação da relação de mandato ou por cessação do processo judicial).

**TEXTO INTEGRAL****1. Relatório**

Por expediente datado de 13/04/2021, remetido ao Conselho de

Deontologia do Porto da Ordem dos Advogados e reencaminhado a este Conselho Regional por ofício 1351-21 de 13/04/2021, o Exmo. Senhor Dr. Y... W..., Advogado titular da cédula profissional n.º F..., com domicílio profissional na S... D... T..., 21 - 1º Andar, U... R... C..., solicitou a emissão de pronúncia sobre questão atinente à associação a Colega.

Para o efeito, relata, em suma, que:

- a. Foi mandatário de um dado sujeito, que figurava como parte num determinado processo judicial.
- b. No ano de 2020, a relação de mandato entre o Requerente e o seu constituinte termina, cessando, conseqüentemente o referido patrocínio judicial.
- c. O processo judicial acima referido ainda se encontra pendente.
- d. O Requerente pretende abrir escritório com o Advogado que, desde início, representa a contraparte daquele processo judicial.
- e. Questiona se a pendência do mencionado processo judicial constitui impedimento a essa associação.

## **2. Da competência do Conselho Regional do Porto**

Dispõe 54.º, n.º 1, al. f), do Estatuto da Ordem dos Advogados (“EOA”), que cabe a cada um dos Conselhos Regionais da Ordem dos Advogados, no âmbito da sua competência territorial, “pronunciar-se sobre as questões de carácter profissional”.

A matéria ora colocada à apreciação deste Conselho Regional consubstancia, precisamente, uma “questão de carácter profissional”, pelo que se considera ter esta entidade competência para a requerida pronúncia.

### 3. Enquadramento

A terminologia utilizada pelo Requerente na formulação da sua questão remete-nos para o instituto previsto no artigo 81.º do EOA, que regula a matéria dos impedimentos no exercício da advocacia. É um instituto que, pela sua natureza, pressupõe a existência de uma particular relação do advogado com o cliente ou assunto que, pelos seus particulares contornos, seja suscetível de afetar a independência ou a isenção do advogado no exercício das suas funções ou na prestação dos seus serviços.

Enquadrada assim a questão, a resposta seria no sentido da inexistência de qualquer impedimento. Contudo, o caso em apreço requer outra reflexão e o enquadramento noutra disposição estatutária que, muito embora não consigne qualquer impedimento, impõe um dever.

Referimo-nos, concretamente, à norma constante do artigo 99.º do EOA, que regula a questão do conflito de interesses, no que ao exercício da Advocacia diz respeito.

A ratio desta norma funda-se em razões de preservação dos valores da lealdade, isenção, independência, confiança e decoro, fundamentais ao exercício da advocacia, tendo ainda como fundamento o risco de quebra do segredo profissional.

Na maioria das situações, a questão de saber se existe ou não conflito de interesses pressupõe uma análise casuística. Contudo, o legislador concretizou algumas situações em que o dever de recusa do patrocínio é imposto, não porque em concreto e no imediato se verifique o conflito de interesses, mas porque, objetivamente, tais situações se apresentam como

potenciadoras desse conflito.

Correspondem a esse caso as normas contidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 99.º do EOA, de onde decorre que o advogado deve recusar o patrocínio:

- a. de uma questão em que já tenha tido intervenção anterior em qualquer outra qualidade;
- b. de uma questão conexa com outra em que represente ou tenha representado a parte contrária;
- c. ou de uma questão contra quem, noutra causa pendente, seja por si patrocinado.

Resulta ainda do n.º 3 do sobredito normativo que o advogado não pode aconselhar, representar ou agir por conta de dois ou mais clientes, no mesmo assunto ou em assunto conexo, se existir conflito entre os interesses dos clientes.

Por outro lado, dispõe o n.º 4 do citado artigo que se um conflito de interesses surgir entre dois ou mais clientes, bem como se ocorrer risco de violação do segredo profissional ou de diminuição da sua independência, o advogado deve cessar de agir por conta de todos os clientes, no âmbito desse conflito.

Acrescenta, ainda, o n.º 5 que o advogado se deve abster de aceitar um novo cliente, se tal puser em risco o cumprimento do dever de guardar sigilo profissional relativamente aos assuntos de um anterior cliente, ou se do conhecimento destes assuntos resultarem vantagens ilegítimas ou injustificadas para o novo cliente.

Por fim, o n.º 6 do mencionado dispositivo estatui que “Sempre que o advogado exerça a sua atividade em associação, sob a forma de sociedade

ou não, o disposto nos números anteriores aplica-se quer à associação, quer a cada um dos seus membros.”[1]

Relativamente a esta disposição, consideramos que a mesma, diferentemente ao que ocorre no caso dos números 1 a 5 do artigo 99.º, não tem por referência uma particular relação do advogado com o cliente, com a contraparte ou com o assunto que em concreto gera um conflito de interesses. Pelo contrário, aquele número, tem por referência a forma de organização da atividade do advogado e a estruturação dos seus serviços, elementos estes que, em abstrato, poderão potenciar não só a afetação dos princípios da isenção e da independência, como também a violação de deveres estatutários, sobretudo o dever de guardar sigilo.

Será à luz destas normas e entendimentos que apreciaremos o caso em apreço.

#### **4. Apreciação**

A questão colocada subsume-se a saber se um Advogado poderá, sem violação de qualquer norma estatutária, exercer a sua atividade em associação a um Colega, tendo presente que: (i) o Advogado representou um dado cliente numa ação judicial em que a contraparte era representada pelo Colega a quem agora o Advogado se pretende associar; (ii) este Colega mantém-se como mandatário no processo.

Consideramos que a resposta a esta questão terá de ser negativa por força dos n.os 1, 3 e 6 do artigo 99.º do EOA, que determinam que o Advogado que exerça a sua atividade em associação, sob a forma de sociedade ou não, deve recusar o patrocínio de pessoa que seja contraparte de cliente

patrocinado por Colega a quem está associado.

Conforme acima referido, consideramos que o n.º 6 do artigo 99.º do EOA tem como propósito prevenir situações que, em abstrato, potenciem não só a afetação da independência e isenção do Advogado, como também, a violação do segredo profissional. De notar que o risco de violação do segredo profissional é, no presente caso, é especialmente contingente, considerando que o Advogado Requerente teve intervenção no mesmo processo judicial em que o Colega a quem se pretende associar representou (e continua a representar) a contraparte.

Sem prejuízo do acima exposto, permitimo-nos notar que a questão colocada, fruto do contexto em que a mesma surge, apresenta uma particularidade não despicienda.

A questão do conflito de interesses surge, por via de regra, por referência à decisão de aceitar ou recusar um determinado mandato, ou, pelo menos, insere-se cronologicamente nessa fase do iter procedimental. Ora, no caso sob apreciação, a questão surge não por referência àquele momento de aceitação ou de recusa de mandato (tanto que a mesma já foi tomada por ambos os advogados envolvidos), mas por referência à decisão de associação de um Advogado a outro, para efeito do exercício conjunto da Advocacia.

Elucidamos que a particularidade identificada, apesar de relevante na estruturação do raciocínio (em especial porque impõe que a situação seja analisada sob um diferente prisma), não produz qualquer alteração ao nível do seu enquadramento jurídico. Não se nos afiguram dúvidas de maior ao concluir pela subsunção do caso aos n.ºs 1 e 3 do artigo 99.º, concluindo

que, enquanto o referido processo judicial estiver pendente, a associação entre os dois mencionados Advogados importará a violação daqueles dispositivos, razão pela qual, a ocorrer essa associação na pendência do processo, se impõe que o Colega cesse a representação daquele seu cliente que nele é parte.

Em suma, consideramos que o EOA não permite que o advogado que partilhe o mesmo escritório com advogado que exerça o patrocínio de um dado cliente quando, no âmbito do mesmo processo judicial, a contraparte tenha sido patrocinada pelo seu Colega de escritório.

## 5. Conclusões

I. O disposto nos n.os 1, 3 e 6 do artigo 99.º do EOA proíbe que um Advogado, quando em associação com outro que haja representado uma dada parte num processo judicial, exerça o patrocínio judicial da contraparte nesse mesmo processo.

II. Para que os mencionados Advogados se associem sem incorrerem em violação dos referidos dispositivos legais, deverá o Advogado cuja relação de mandato subsiste cessar de atuar como mandatário da parte daquele processo judicial (o que poderá acontecer, inter alia, por cessação da relação de mandato ou por cessação do processo judicial).

[1] Contendo uma esclarecedora e interessante resenha histórica deste preceito, *vide* Parecer n.º 13/PP/2021-P do Conselho Regional do Porto, sendo relatora a Vogal Dra. Maria José Rego, disponível em [www.direitoemdia.pt](http://www.direitoemdia.pt), a que pertencem os seguintes excertos: “*Embora a matéria do conflito de interesses fosse já tratada no Estatuto aprovado pelo DL 84/84 de 16 de Março, o certo é que este não continha uma norma autónoma destinada a regular o tema. Contudo previa nas als. a) e b) do nº1 do seu artigo 83º que, “1 - Nas*

*relações com o cliente constituem deveres do advogado: a) Recusar mandato, nomeação oficiosa ou prestação de serviços em questão em que já tenha intervindo em qualquer outra qualidade ou seja conexa com outra em que represente ou tenha representado a parte contrária; b) Recusar mandato contra quem noutra causa seja seu mandante;”. O que denuncia, já nessa altura, a preocupação pelo legislador em regular e salvaguardar o comportamento do Advogado em questões que fossem potenciadoras ou geradoras de conflitos de interesses. Posteriormente, o artigo 94º do EOA aprovado pela Lei 15/2005 de 26 de Janeiro (que revogou o DL 84/84 de 16 de Março), que tem correspondência no actual artigo 99º, tal como se nos apresenta, surgiu como transposição de direito comunitário, designadamente do Código Deontológico dos Advogados da União Europeia (CCBE - Conseil des Barreaux Européens), aprovado pelo Regulamento CE nº25/2001 de 22.11 (entretanto revogado), cuja tradução na língua portuguesa foi aprovada por Deliberação do Conselho Geral da Ordem dos Advogados com o n.º 2511/2007 OA (2.ª série), de 27 de Dezembro de 2007. Com efeito, prescreve o seu ponto nº 3.2.4 que, “Quando os advogados exerçam a sua atividade em grupo, os deveres impostos nos nºs 3.2.1 e 3.2.3 são aplicáveis ao grupo no seu conjunto e a todos os seus membros.” Esta previsão introduzida no CCBE, bem como a sua correspondente explicitação, tem de entender-se como o reflexo da percepção e assunção pelo legislador europeu, de uma nova realidade em que a advocacia passou a estar envolvida, ou seja, o reconhecimento do exercício da advocacia, em prática societária, mas também em associação/ grupo. Com efeito, como confirmado pelo inquérito “Uma Profissão em mudança”, feito aos Advogados Portugueses sob a coordenação do Professor António Caetano (Edição Especial da ROA, 2003), a profissão, sendo tradicionalmente exercida em prática individual, tem vindo a transformar-se, designadamente, a partir da passada década de 80, pelo aumento exponencial do número de advogados, o que determinou necessidades e, até, exigências de melhor gestão das despesas administrativas,*

*e conduziu a um incremento das sociedades dos advogados. Carlos Mateus, ob. cit., p. 171, focando esta temática, revela a mesma visão ao afirmar que “Já começa a ser comum ver jovens advogados a agruparem-se para o exercício da profissão, ainda em prática isolada de cada um, tendo em vista a repartição das despesas (das instalações, funcionária, telefone, fax, internet, fotocopiadora) e entreajuda no campo do conhecimento e prática jurídica.” Assim, encontramos hoje advogados de empresa, sociedades de advogados, advogados que dividem o mesmo escritório, ao lado dos advogados em prática isolada. São estas, pois, as razões histórica e teleológica daquele dispositivo legal do artigo 99º do EOA, ex-vi do artigo 94º, e do alargamento das normas específicas do conflito de interesses, à associação – em sentido lato – e aos seus membros.”*

**Fonte:** Direito em Dia